



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

EIBO
 Em 17/09/05
 Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº PL 1735/2005
 (Do Senhor Deputado **ODILON AIRES**)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS. **ACT. 65, I, J, D, R, I**

Em, 18, 02, 05.

[Assinatura]
 Kamar Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Planejamento

Institui o Programa Habitacional da Saúde - PRÓ - SAÚDE, destinado aos servidores da rede pública de saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Habitacional da Saúde - PRÓ - SAÚDE, destinado aos servidores da rede pública de saúde do Distrito Federal.

Parágrafo Único - São objetivos do PRÓ - SAÚDE:

- I - valorização dos servidores da rede pública de saúde do Distrito Federal;
- II - uso socialmente justo da propriedade urbana;
- III - acesso a condições adequadas de moradia, compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e bem comum.

Art. 2º - Os critérios para seleção e distribuição das unidades habitacionais, destinadas ao Programa Habitacional de que trata esta Lei, serão definidas pelo Poder Executivo mediante decreto, assegurada a participação de entidades representativas dos servidores da rede pública de saúde do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Dentre os critérios a serem definidos, deverá ser assegurado que o beneficiário atenda no mínimo o que se segue:

- I - residir no Distrito Federal há no mínimo a 5 (cinco) anos;
- II - não ter sido beneficiado por programa habitacional desenvolvido por órgãos do Governo do Distrito Federal;
- III - comprovar renda familiar compatível com a faixa de renda fixada no edital de seleção.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1735, 05
 FOL. Nº 01 CAS

17/09/05 15:43:09



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

Art. 3º - Para os fins de que trata esta Lei, a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap fica autorizada a doar ao Governo do Distrito Federal, os lotes de sua propriedade para atendimento ao presente programa habitacional.

Art. 4º - O Governo do Distrito Federal disponibilizará áreas em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal para o Programa Habitacional instituído nesta Lei.

Art. 5º - O Programa Habitacional da Saúde - PRÓ - SAÚDE, é declarado de interesse social para fins do que dispõe o artigo 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 6º - As áreas destinadas ao Programa Habitacional da Saúde – PRO – SAÚDE são consideradas de interesse público para aplicação do que dispõe o artigo 53 – A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979.

Art 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	17351 05
Fls. Nº	02 CAS

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo atender antiga reivindicação dos médicos e demais servidores da rede pública de saúde do Distrito Federal, em busca do sonho da casa própria. A moradia é uma necessidade intrínseca à existência do ser humano. O direito à habitação é inerente à vida.

O problema habitacional está inserido numa questão social mais acentuada e de caráter amplo e abrangente: o da não efetivação das diversas políticas sociais, o que oportuniza a cristalização das desigualdade e age como mecanismo de exclusão, que é a negação dos direitos sociais.

Nesse contexto, a garantia da habitação não se restringe unicamente ao espaço físico para morar. Abrange a efetivação da cidadania, com o acesso a serviço de consumo coletivo e a equipamentos públicos, como água potável, saneamento, energia, transporte, escola, lazer, hospital e segurança, como condição essencial ao combate à exclusão sócio espacial.

Dessa forma, apresentamos, para apreciação dos Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a busca de soluções para o problema de moradia, que foi agravado no decorrer dos últimos anos, em função do arrocho salarial a que vêm sendo submetidos os servidores públicos do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

Cabe ao Poder Público criar condições para que seus servidores tenham assegurado seus direitos de acesso à moradia e desenvolvimento econômico e social. Assim, é justo e oportuno que as terras públicas do Distrito Federal cumpram sua função social, e seja oportunizado o acesso à moradia.

A matéria em discussão encontra embasamento legal na Constituição Federal, art. 6º, que institui o direito constitucional à moradia, bem como na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Seção I no seu Capítulo III, Art. 15. Inciso V:

Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

.....
V - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;

A Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, alterou a redação do art. 6º da Constituição Federal. Portanto, essa alteração constitucional elevou a moradia ao *status* de direito constitucional.

Ademais, convém lembrarmos que o apoio daqueles que trabalham na administração pública, refletem o reconhecimento da importância de seu papel social e, em contrapartida, estimula esses servidores para o desempenho de suas funções.

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares, para a aprovação da presente proposição, com vistas à democratização das oportunidades de uma vida melhor para os servidores do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2005.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1735 / 05
Fis. Nº 03 015


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF